REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 17/2014 DA COMISSÃO

de 10 de janeiro de 2014

que estabelece o formulário normalizado para a apresentação da notificação da medida especial no âmbito do mecanismo de reação rápida contra a fraude ao IVA

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado [1], nomeadamente o artigo 199.º-B, n.º 4,

Considerando o seguinte:

(1) A Diretiva 2006/112/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2013/42/UE do Conselho [2], introduz um mecanismo de reação rápida para lutar contra a fraude ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

(2) O mecanismo de reação rápida permite aos Estados-Membros notificarem a adoção de uma medida especial de derrogação da regra geral prevista na Diretiva 2006/112/CE, no que diz respeito à pessoa responsável pelo pagamento do IVA. Esta medida consiste na aplicação do mecanismo de autoliquidação do IVA em ordem a combater os casos de fraude súbita e de grande escala suscetíveis de acarretar perdas financeiras consideráveis e irreparáveis.

(3) A fim de facilitar o processamento da notificação de medidas especiais no âmbito do mecanismo de reação rápida, deve ser adotado um formulário normalizado de notificação que descreva e estruture a informação exigida em relação a um Estado-Membro notificante.

(4) De modo a encurtar e simplificar o procedimento de notificação, esses formulários devem ser apresentados à Comissão por via eletrónica.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente de Cooperação Administrativa,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros devem utilizar o formulário normalizado que figura no anexo do presente regulamento para notificar à Comissão a adoção de uma medida especial no âmbito do mecanismo de reação rápida em conformidade com o disposto no artigo 199.º-B da Diretiva 2006/112/CE.

2. A notificação referida no n.º 1 deve ser enviada por via eletrónica para um endereço de correio eletrónico comunicado pela Comissão ao Comité Permanente de Cooperação Administrativa.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de janeiro de 2014.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

[1] JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

[2] Diretiva 2013/42/UE do Conselho, de 22 de julho de 2013, que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, no que diz respeito ao mecanismo de reação rápida contra a fraude ao IVA (JO L 201 de 26.7.2013, p. 1).

ANEXO

Mecanismo de Reação Rápida (MRR) [1]

FORMULÁRIO DE NOTIFICAÇÃO

1. **Estado-Membro notificante**

Nome do Estado-Membro:

2. **Setor(es) que devem ser abrangidos**

Sector(es) em causa:

Descrição dos produtos ou serviços para os quais é notificada uma medida especial no âmbito do MRR [2]:

3. **Fraude ao IVA já detetada no(s) setor(es) em relação ao(s) qual(ais) é efetuada a notificação (se estiver envolvido mais de um setor, fornecer respostas separadas para cada um dos setores em causa)**

Descrição do tipo e das características da fraude (incluindo [uma estimativa de] o número de pessoas acusadas de cometer a fraude) [3]:

A data (ou o período) em que o primeiro caso de fraude neste setor foi detetado [3]:

As perdas de IVA, reais ou estimadas, sofridas nos últimos três meses (em [ou convertido em] milhões de EUR) [3]:

As perdas de IVA, reais ou estimadas, sofridas no último ano de calendário (em [ou convertido em] milhões de EUR) [3]:

As perdas de IVA, reais ou estimadas, sofridas durante o ano que precede o último ano de calendário (em [ou convertido em] milhões de EUR) [3]:

Último valor disponível do total líquido das receitas anuais nacionais de IVA:

4. **Previsível desenvolvimento futuro da fraude ao IVA detetada no setor em relação ao qual é efetuada a notificação (se mais de um setor envolvido, fornecer respostas separadas para cada um dos setores em causa)**

Descrição do tipo e das características do risco de fraude.

Apreciação do Estado-Membro sobre o eventual desenvolvimento da fraude e provas que possam apoiar essa conclusão:

Estimativa das eventuais perdas anuais (em [ou convertidas em] milhões de EUR):

[1] Ver o artigo 199.º-B da Diretiva 2006/112/CE.

[2] Pode utilizar-se em relação aos produtos constantes da classificação na Nomenclatura Combinada.

[3] Deixar em branco se ainda não tiverem ocorrido quaisquer perdas de receitas do IVA. As informações sobre os desenvolvimentos futuros devem ser indicadas na casa 4.

5. **Breve descrição da urgência (por exemplo, razões pelas quais outros meios – medidas convencionais anti-fraude, uma derrogação em conformidade com o artigo 395.o da Diretiva 2006/112/CE que não implica a notificação nos termos do artigo 199.º-B da referida diretiva, qualquer iniciativa legislativa – não podem ser utilizados para combater a fraude ou o risco de fraude)**

6. **Descrição sucinta, se aplicável, de quaisquer medidas de acompanhamento previstas**

7. **Outros comentários ou informações**

8. **Pessoa que notifica a medida especial no âmbito do MRR em nome do Estado-Membro em causa**

Nome da pessoa que assina a notificação:

Função da pessoa que assina a notificação:

Assinatura:

Data ([1]):

([1]) A data é aquela em que é efetuada a notificação eletrónica a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento.